

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo Licitatório nº 025/2021
Tomada De Preço nº 003/2021**

**Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Abelardo Luz
À Comissão Permanente de Licitações
Ao Presidente da Comissão de Licitações**

AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 14.175.362/0001-28, com sede à Rua Borges de Medeiros 897-E, Bairro Presidente Médici, Chapecó - SC, CEP 89.801-161, neste ato representada pelo sócio administrador Alencar Pedro Tiepo, devidamente inscrito no CPF sob o n. 526.579.659-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos Autos do Processo Licitatório Tomada de Preço nº 003/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- DOS FATOS:

A empresa Recorrente, sediada em Chapecó/SC, habilitou-se para participar de certame licitatório promovido pelo Município de Abelardo Luz, objetivando a contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços profissionais de publicidade ao Município de Abelardo Luz, nos termos do 1º§ art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 2º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Na data 22 de março do corrente ano, credenciaram-se juntamente com a Recorrente as Licitantes IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME, FOCO PROPAGANDA LTDA, PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA e FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, tendo sido na mesma oportunidade recebidos os envelopes de n. 01, 02, 03 e 04, concernentes ao procedimento licitatório.

Na ocasião, a empresa FOCO PROPAGANDA LTDA foi desclassificada, uma vez que seu envelope nº 3 estava em completo desacordo com o Edital.

Posteriormente, no dia 14 de abril de 2021, foi realizada nova reunião, quando restaram divulgadas as notas atribuídas as Licitantes participantes do certame: 85,99 pontos para a empresa IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME, 77,66 pontos para a empresa PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA e 74,66 pontos para a empresa FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

Sendo assim, tomando conhecimento da disponibilização da documentação relativa a avaliação técnica do Plano de Comunicação Publicitária, a

Recorrente respeitosamente apresenta, tempestivamente, Recurso Administrativo, considerando a presença de irregularidades na documentação apresentada pelas Licitantes IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME, PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA e FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, que passaram despercebidas pela Comissão de Licitações, e que deveriam ocasionar suas desclassificações, pelas inúmeras ofensas ao regramento editalício, conforme passamos minuciosamente a descrever.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO:

DAS IRREGULARIDADES:

1. FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA

Inicialmente cabe esclarecer que o somatório da pontuação obtida pela empresa está errado. Segundo a ata do dia 14, sua pontuação é de 74,66, contudo analisando a planilha com as pontuações das empresas, constata-se que sua real pontuação é 72,66.

Passando para a análise dos envelopes da empresa, percebeu-se que no Envelope nº 3, a empresa não discriminou o profissional da área de estudo que será colocado à disposição da execução do contrato, conforme requer o Edital no item 7.4.1.b).

Ainda, não apresentou as instalações, a infraestrutura e os recursos materiais que estarão à disposição para a execução do contrato, conforme requer o Edital no item 7.4.1.c).

Também, o Relato de Soluções de Problemas de Comunicação apresentado não está datado, sendo impossível saber quando o Relato foi feito.

Além disso, o Edital, no item 7.2.4.1 e item 7.2.4.2 ordenou que fossem apresentados os valores de custos de produção e veiculação da campanha simulada, sendo que, para tanto, deveriam ser utilizados os valores da Tabela Referencial de Preços em vigência do SINAPRO/SC para valorar todo o desenvolvimento da campanha. Acontece que a empresa não apresentou o custo para criação de Slogan e nem para a utilização de fotos, o que fere gravemente o presente edital.

A desclassificação é medida que se impõe.

Ademais, percebe-se que o roteiro para spot de rádio apresentado está completamente fora do padrão, especialmente pela utilização de tabela, fato que, além de contrariar o Edital, identifica a empresa.

E, por fim, o Edital, no item 7.2.3.1 autoriza que seja apresentado como Anexo apenas três exemplos de peça sendo limitados a uma peça para cada meio de veiculação proposto, sob a forma de roteiros, leiaute ou story-board. Todavia, a empresa apresentou, também, no anúncio – post para publicações no Facebook e Instagram uma legenda de apoio, o que também permite identificar a empresa.

A desclassificação da empresa é, novamente, medida que se impõe.

De forma sucinta é fácil verificarmos que a Licitante FAVERI não apresentou os requisitos estabelecidos no Edital e ainda teve nota próxima ao máximo pelos julgadores.

Referidos apontamentos devem ser observados pela Subcomissão Técnica na necessidade de uma reavaliação da pontuação obtida pela Licitante Recorrida, vez que, mesmo incorrendo em graves afrontas a requisitos do mencionado envelope, atinge pontuação muito próxima do máximo, sem que houvesse qualquer apontamento relacionado aos erros verificados.

Assim, não havendo a desclassificação pelas inúmeras ofensas ao instrumento convocatório operadas pela Licitante Recorrida FAVERI, necessária é a realização de uma minuciosa reavaliação das pontuações obtidas, diante dos argumentos acima elencados.

2. PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA

Inicialmente cabe salientar que a empresa apresentou, no Envelope 1, tabelas e planilhas coloridas o que permite, facilmente, a identificação da empresa, uma vez que o Edital em momento nenhum prevê que se pode utilizar cores nas tabelas e planilhas.

Também, o item 7.3 do Edital prevê que o Envelope nº 2 deve ser uma cópia da via não identificada, contudo, deve ser identificado, datado e assinado na última página. Todavia, o envelope apresentado pela empresa, além de não estar datado e assinado, não está identificado.

No mesmo sentido, o item 7.4.4.2 também requer que o Envelope nº 3 esteja datado e assinado o que, novamente não foi cumprido pela empresa.

Por isso, a desclassificação da empresa é medida que se impõe.

Além do mais, no item 7.4.1.b) o Edital requer que seja apresentado, no mínimo, nome, formação e experiência dos profissionais da agência. Contudo, a empresa não descreve com exatidão a experiência de seus funcionários.

E, por fim, o Edital, no item 7.2.3.1 autoriza que seja apresentado como Anexo apenas três exemplos de peça sendo limitados a uma peça para cada meio de veiculação proposto, sob a forma de roteiros, leiaute ou story-board. Todavia, a empresa apresentou, também, uma simulação de página de jornal, o que também permite identificar a empresa.

Também, o Relato de Soluções de Problemas de Comunicação apresentado não está datado, sendo impossível saber quando o Relato foi feito.

Ainda, o Edital, no item 7.2.4.1 e item 7.2.4.2 ordenou que fossem apresentados os valores de custos de produção e veiculação da campanha simulada, sendo que, para tanto, deveriam ser utilizados os valores da Tabela Referencial de Preços em vigência do SINAPRO/SC para valorar todo o desenvolvimento da campanha. Acontece que a empresa não apresentou o custo para criação de Slogan e nem para a utilização de fotos, o que fere gravemente o presente edital.

No mesmo sentido, uma das peças apresentadas pela empresa foi um Banner Carrossel. Todavia, o preço de produção apresentado não condiz com a realidade da tabela, uma vez que foi cobrado o valor de apenas 01 banner e não de 06, conforme a arte apresentada pela empresa.

E, por fim, a tabela apresentada com os valores de serviços de terceiros não está colocada de forma correta, pois não foi acrescido os honorários da agência.

Novamente, a desclassificação da empresa é medida que se impõe.

De forma sucinta é fácil verificarmos que a Licitante Recorrida PRO3 não apresentou os requisitos estabelecidos no Edital e ainda teve nota próxima ao máximo pelos julgadores.

Referidos apontamentos devem ser observados pela Subcomissão Técnica na necessidade de uma reavaliação da pontuação obtida pela Licitante Recorrida, vez que, mesmo incorrendo em graves afrontas a requisitos do mencionado envelope, atinge pontuação muito próxima do máximo, sem que houvesse qualquer apontamento relacionado aos erros verificados.

Assim, não havendo a desclassificação pelas inúmeras ofensas ao instrumento convocatório operadas pela Licitante Recorrida PRO3, necessária é a realização de uma minuciosa reavaliação das pontuações obtidas, diante dos argumentos acima elencados.

3. IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME

O Envelope 1 apresentado pela empresa está em completo desacordo com o Edital, uma vez que os exemplos de peças do item 7.2.3.1 deveriam ser apresentados como anexos da Ideia Criativa. Todavia, eles foram apresentados no final do envelope, como anexo da Estratégia de Mídia e Não Mídia.

Por isso, a desclassificação da empresa é medida que se impõe, considerando que tal fato permite a completa identificação da empresa licitante.

Também, o item 7.3 do Edital prevê que o Envelope nº 2 deve ser uma cópia da via não identificada, contudo, deve ser identificado, datado e assinado na última página. Todavia, o envelope apresentado pela empresa não está datado e assinado.

Ainda, o Edital, no item 7.2.4.1 e item 7.2.4.2 ordenou que fossem apresentados os valores de custos de produção e veiculação da campanha simulada, sendo que, para tanto, deveriam ser utilizados os valores da Tabela Referencial de Preços em vigência do SINAPRO/SC para valorar todo o desenvolvimento da campanha. Acontece que a empresa não apresentou o custo para criação de Slogan e nem para a utilização de fotos, o que fere gravemente o presente edital.

Por fim, a empresa não calculou o custo de veiculação/distribuição dos panfletos, levando em consideração, apenas, a boa vontade dos funcionários públicos para a distribuição gratuita. Entretanto, é sabido que não se pode afirmar que eles irão fazer a distribuição do material, além de que não se pode destinar tal função erroneamente a eles.

De forma sucinta é fácil verificarmos que a Licitante Recorrida IPSE não apresentou os requisitos estabelecidos no Edital e ainda teve nota próxima ao máximo pelos julgadores.

Referidos apontamentos devem ser observados pela Subcomissão Técnica na necessidade de uma reavaliação da pontuação obtida pela Licitante Recorrida, vez que, mesmo incorrendo em graves afrontas a requisitos do mencionado envelope, atinge pontuação muito próxima do máximo, sem que houvesse qualquer apontamento relacionado aos erros verificados.

Assim, não havendo a desclassificação pelas inúmeras ofensas ao instrumento convocatório operadas pela Licitante Recorrida IPSE, necessária é a

realização de uma minuciosa reavaliação das pontuações obtidas, diante dos argumentos acima elencados.

DAS DESCLASSIFICAÇÕES

Nesta senda, aplicando as mesmas regras Editalícias, não resta outra alternativa a não ser a imediata desclassificação das Licitantes Recorridas pelo descumprimento de condições editalícias e da Legislação Aplicável (Lei 12.232).

Sem maiores delongas, restou exaustivamente demonstrada os inúmeros descumprimentos de ordens editalícias. Assim, merece ser reconhecida a imprescindível necessidade da imediata desclassificação das Licitantes Recorridas.

O presente certame restou composto de diversas fases, com entrega de envelopes com informações diferentes, atendendo questões de ordem legal atinente à espécie.

Resta sacramentada a nítida ofensa ao edital, razão pela qual merece provimento o presente apelo com a finalidade de desclassificar do certame as proponentes que descumpriram o Edital Convocatório.

Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.

Posto isto, imperioso se faz a exclusão/desclassificação das Licitantes IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME, PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA e FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, ante a ofensa aos requisitos previstos no edital licitatório, na forma exaustivamente elencada na presente peça recursal.

DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS A AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA

Com efeito, a Licitante Recorrente TIG foram atribuídas pontuações inferiores as demais concorrentes em itens que apresentou exatamente o que fora solicitado pelo Edital.

Em suma a Recorrente TIG restou prejudicada em determinadas análise exatamente por cumprir expressamente o determinado pelo instrumento convocatório.

Não se pode admitir que as Licitantes tomem proveito dos erros e afrontas editalícias por elas infringidas, enquanto a Agência Recorrente TIG se vê prejudicada pelo fato de cumprir estritamente as normas dispostas pelo instrumento convocatório.

Assim, ante as inúmeras afrontas ao instrumento convocatório, necessária é a desclassificação das Licitantes que ofenderam as disposições editalícias, devendo, em último caso, proceder-se com uma apurada revisão nas pontuações obtidas, diante das inúmeras impropriedades trazidas ao conhecimento deste órgão Julgador.

DOS PEDIDOS

Desta forma, a Recorrente REQUER o conhecimento da matéria discutida neste Recurso, para julgá-la PROCEDENTE na sua totalidade e, como consequência, determinar a exclusão/desclassificação das proponentes IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME, PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA e FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, ante o descumprimento das regras previstas no presente certame licitatório e demais disposições legais aplicáveis a espécie.

Subsidiariamente, caso haja entendimento pela não desclassificação das Licitantes supracitadas, requer-se a reanálise das pontuações atribuídas, em especial da Agência Recorrente TIG, com uma minuciosa revisão das pontuações atribuídas, conforme exaustivamente demonstrado nesta peça recursal.

Pede deferimento.

Chapecó, 26 de abril de 2021.


AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA